

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 051 /2021

CM Parauapeçu Paulista
Protocolo: 021685
Data/Hora: 23/05/2021 09:18:00
Responsável: OT

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 41/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, na Câmara Municipal e Encargos Gerais do Município, no valor de **R\$ 533.540,10 (quinhentos e trinta e três mil e quinhentos e quarenta reais e dez centavos)**, conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento do Projeto e Encargos Gerais do Município, a saber:

- Projeto 1001 - Reforma/Ampliação Prédio da Câmara Municipal, pagamento de despesas com Obras e Instalações;

II – Operação Especial 0999 - Reserva de Contingência, adequação da Reserva de Contingência.

O projeto de lei em tela vem ao encontro do solicitado no Ofício nº 256/2021(fls. 07), oriundo da Presidência desta Casa, na qual pleiteia a alteração das Leis nº 3.324/2020(LDO) e 3.354/2020(LOA), visando a adequação orçamentária desta Edilidade.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

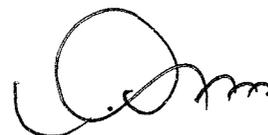
Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias..."

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.



“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos suplementares e especiais.*”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos suplementares e especiais.*”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

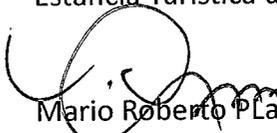
O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Junho de 2021


Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico